

SISTEMA PRISIONAL E A CRISE INSTAURADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Prison System and the Crisis Established by Public Administration

Leonardo Carvalho Santos^{1*}, Ana Paula de Araújo Moura²

Palavras-chave:
Sistema, Administração,
Estado

RESUMO - Este artigo traz a apresentação dos elementos sociais, jurídicos e culturais que nos levam ao entendimento da crise instaurada no sistema prisional brasileiro. A Lei de execução penal, assim como as instituições públicas responsáveis por fiscalizar este serviço, estarão presentes na seguinte pesquisa. Será feita uma análise quantitativa e qualitativa das estatísticas prisionais, demonstrativos sobre a despreocupação que a sociedade tem sobre a qualidade de vida dos indivíduos que são condenados pelo Estado e da responsabilidade que o mesmo tem sobre estes indivíduos. Doenças adquiridas dentro das instituições prisionais e o impacto e mudanças que a pandemia causada pelo COVID-19 vem causando nesta esfera, a preocupação de alguns membros do congresso e suas ações para frear estes impactos. Também será discutida a forma com que os direitos humanos vêm sendo desrespeitados dentro das cadeias, o estado desumano em que os condenados cumprem suas penas e a maneira que a ONU vem tratando os problemas ocorridos, alguns comparativos sobre o modo com que o Sistema Prisional funciona e a forma com que lida com a administração no exterior. Um apontamento a respeito de como estão os indivíduos reinseridos na sociedade após a sua passagem nas instituições prisionais, também estará contido na pesquisa. Para concluir, serão discutidas algumas possíveis soluções para apaziguar estes problemas, uma forma de melhorar a vida não só dos condenados, mas também dos servidores e terceiros atingidos, apontando em especial a privatização como uma possível saída deste cenário conturbado que é o Sistema Prisional, não só mostrando os lados positivos como também os lados negativos.

Keywords: System,
Administration, State.

ABSTRACT - This article presents the presentation of social, legal and cultural elements that lead us to understand the crisis in the Brazilian prison system. The criminal enforcement law, as well as the public institutions responsible for supervising this service, will be present in the following survey. A quantitative and qualitative analysis of prison statistics will be carried out, demonstrating the lack of concern that society has about the quality of life of individuals who are condemned by the State and the responsibility it has over these individuals. Diseases acquired within prison institutions and the impact and changes that the pandemic caused by COVID-19 has been causing in this sphere, the concern of some members of Congress and their actions to curb these impacts. It will also be discussed the way in which human rights have been disrespected within the jails, the inhuman state in which the condemned serve their sentences and the way in which the UN has been dealing with the problems that have occurred, some comparatives about the way the Prison System works and the way it handles administration abroad. A note on how individuals are reinserted in society after their passage in prison institutions, will also be contained in the research. To conclude, some possible solutions will be discussed to alleviate these problems, a way to improve the lives not only of the convicted, but also of the affected servants and third parties, pointing in particular to privatization as a possible way out of this troubled scenario that is the System Prison, not only showing the positive sides but also the negative sides.

1. Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

2. 2Especialista em Direito Previdenciário e Especializando em Ciências Criminais pela Faculdade de Graduação FACET, Mineiros, Goiás, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: leonardoolga564@gmail.com



INTRODUÇÃO

A respeito da crise instaurada no sistema prisional, existe uma série de fatos e estatísticas que comprovam que o Brasil há muito não tem feito um bom trabalho em matéria de execução penal. A segurança pública vem tendo dificuldades para administrar as instituições carcerárias e enquanto isso uma série de pessoas estão sofrendo por conta desta má administração. Um dos fatores que impulsionam a crise é o aumento da população penitenciária, que de acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) aponta que o Brasil hoje ocupa o terceiro lugar no ranking mundial, ficando atrás apenas de China e EUA. A superlotação nos presídios em que comportam um número de pessoas além da capacidade, tem trazido uma série de problemas para o Estado.

A harmonia que deveria existir entre a polícia, a legislação e o sistema judiciário penal não está acontecendo. A Lei Nº 7210 de 1984, a famosa LEP (Lei de Execução Penal), em teoria, é uma das mais bem estruturadas do mundo, trazendo em seus artigos regulamentações acerca da aplicação, das assistências, dos direitos e dos deveres do detento e dos servidores é algo que serve de exemplo de primeiro mundo. Porém, na prática ela não vem sendo respeitada. Estudos apontam que a maioria dos presídios não prestam a assistência necessárias; unidades de saúde, psicólogos, profissionais da educação quase nunca visitam as cadeias. Pessoas condenadas por crime de menor potencial ofensivo estão sendo misturadas com presos de perfil psicopata, homicida e esturador, fazendo com que o condenado piore cada vez mais as suas condutas, causando assim a ineficácia de sua reforma, que é o principal objetivo do sistema prisional.

O responsável para fiscalizar o sistema prisional no Brasil é o Ministério da Justiça, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública. Já há tempos que a execução penal vem sendo palco de preocupações para o Ministério da Justiça, uma medida que eles elaboraram e o Congresso Nacional conseguiu aprovar foi a Emenda Constitucional de número 104 de 2019, esta emenda traz a criação da Polícia Penal como uma forma de aumentar as competências dos agentes penitenciários, fazendo com que assim estes consigam concentrar somente nos problemas da esfera prisional. Uma das novas competências desta polícia é a colaboração no combate ao crime organizado, questão está que assola a vida nos presídios. A criação de facções criminosas dentro e fora das cadeias, quase que deixa o condenado imune a reforma social almejada pelo sistema prisional, o indivíduo se sente pertencente a estes grupos especializados em infringir a Lei Penal e ficam cada vez pior.

A maneira que o Estado acomoda estes indivíduos fere diretamente os direitos humanos da pessoa. Celas superlotadas, mal projetadas, com mal racionamento de água não é onde os condenados deveriam ser abrigados. Lugares assim facilitam a disseminação de doenças, a falta de ventilação e o acúmulo de pessoas transmitem vírus e bactérias. A maioria dos presídios não separam homossexuais de heterossexuais, fazendo com que alguns tenham relações sexuais desprotegidas, ocasionando assim a contaminação por DSTs. A violência dentro das cadeias também é um ataque direto aos Direitos Humanos, já que fere assim um direito fundamental que é o direito à vida. Muitas pessoas morrem dentro dos presídios, homicídios são fatos constantes.

A COVID-19 a nova doença causadora da pandemia global vem sendo motivo de mudanças no estilo de vida do ser humano. A prevenção contra a doença que vem matando milhares de pessoas é o foco principal da humanidade. Todas as cidades no mundo, salvo poucas exceções, vem tendo dificuldade para conter a disseminação do vírus, dentro dos presídios não seria diferente. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) criou medidas para conter a disseminação nas instituições carcerárias, porém, mais uma vez a ineficácia vem sendo mostrada.

Por fim, serão discutidas algumas possibilidades de apaziguamento da crise no sistema prisional, apontando a privatização como um método promissor. Destacando de maneira imparcial as vantagens e desvantagens deste método de administração, com base na rotina dos presídios privatizados no Brasil.

A ESTRUTURA E REGULAMENTAÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL

Para começar, é importante termos o entendimento a respeito das penas privativas de liberdade e sua natureza. A pena privativa de liberdade é aquela que pune e ressocializa o indivíduo. Toda pessoa imputável, que comete algum crime sujeito a uma pena de reclusão, estará sujeita a cumpri-la em regime fechado, aberto ou semiaberto.

A natureza da pena é de caráter retributivo, punitivo e reformador. Retributivo no sentido de que a pena tem que ser equivalente ao crime cometido. Punitivo no sentido de que o Estado pune aquele que entra em desrespeito com as Leis Penais. Reformador por que é de interesse do Estado, reformar aquele condenado, para que ele regresse à sociedade depois de uma reforma moral e educativa. (FERREIRA, 2010).

São duas as modalidades de pena privativa de liberdade, sendo elas, a detenção e a reclusão. A reclusão é a mais grave delas, pois o indivíduo está sujeito a três regimes: fechado, semiaberto e aberto. Fechado: é aquele onde o preso fica recluso em uma cela de penitenciária. Semiaberto: a pena é cumprida em uma colônia agrícola ou industrial. Aberto: é quando se cumpre pena em casa de albergado. A detenção é a mais branda, pois, só comporta os dois últimos modelos de regime citados no parágrafo. (FERREIRA, 2010).

Também é necessário entendermos um pouco a respeito dos estabelecimentos que comportam os presos. Sendo a primeira, a penitenciária. Trata-se de um estabelecimento oficial de reclusão para pessoas que são condenadas pela justiça do Estado. Já no presídio, diferente da penitenciária, só estão os presos temporários que aguardam julgamento do processo. Existem outras com menor relevância como: casas de albergado, clínicas, etc. (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017).

Hoje, vivemos uma realidade caótica em se tratando de matéria de Execução Penal, pois, os estabelecimentos penais do Brasil, foram construídos em contragosto aos interesses do Estado, somente para atender a uma demanda gigantesca. A má administração destes estabelecimentos e suas inadequações estruturais, fizeram com que estes lugares facilitassem o acesso a drogas, celulares, armas, etc. (CÂMARA, 2007).

A direção dos presídios e penitenciárias não fazem por onde discriminar os presos por sua periculosidade, deste modo, aquele que comete um crime de menor potencial ofensivo, coabita em uma cela com um estuprador, homicida, traficante, etc. Isto resulta em uma ineficácia na reforma pretendida pelo Estado, fazendo com que o preso regresse à sociedade, pior do que quando foi levado para o cárcere. (THIER, 2017).

Quando você constrói uma instituição, seja qual for o intuito, o primeiro ponto é observar a organização e os limites que a mesma possui. Pois bem, um problema muito sério e um dos principais enfrentados pelo sistema carcerário é a superlotação dos presídios e penitenciárias. Um estudo feito em 2014 levantou o seguinte resultado: O Brasil contabiliza 622.202 presos, contando provisórios e definitivos (INFOPEN, 2014), o que nos leva a ter a terceira maior população carcerária do planeta. (THIER, 2017).

Entende-se assim, que a estrutura que deveria ser feita para suportar e coordenar o sistema prisional, está visivelmente precária. Trazendo problemas para as pessoas que estão diretamente ou indiretamente ligadas à situação. Tanto os apenados, como seus familiares e a sociedade, pagam um preço muito alto por conta desta má estruturação.

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Embora a justiça militar não enfrente os mesmos problemas da justiça comum em relação à superlotação, isso é algo normal nos demais presídios e penitenciárias. Uma cela construída para suportar um número específico de presos, chega a ser alojada quase com o dobro. Tudo isso se dá por meio da falta de verba para construir novas celas ou até mesmo na falta de locais para transferir estas pessoas.

Os riscos da superlotação nos trazem uma análise histórica nas execuções penais do Brasil. Quem não se lembra do “Massacre de Carandiru”? Este acontecimento foi um dos mais marcantes envolvendo a temática do sistema prisional. O projeto, inicialmente, previa a capacidade máxima do presídio em 1200 detentos. Esta capacidade foi alcançada rapidamente nas décadas de 1920 e 1940, ou seja, nos primeiros anos do funcionamento do presídio, que foi visto como um modelo a ser seguido. (PEREIRA; FERREIRA; CARVALHO 2016).

Nos anos que se sucederam, por conta da má conservação, rebeliões, má administração e superlotação, o presídio só decaiu, foi chegando a um estado de calamidade, onde até o número de presos adéticos havia aumentado. Em 1992, já superlotado, depois de um desentendimento entre os detentos do pavilhão 9, a tropa de choque invadiu o presídio e assassinou cerca de 111 detentos. O que era para ser uma recuperação da ordem naquele local, se tornou um verdadeiro banho de sangue. (PEREIRA; FERREIRA; CARVALHO 2016).

O episódio aconteceu em uma época onde estava sendo disseminada a violência institucional, as práticas de combate à criminalidade visavam a morte como o meio mais eficaz de se combatê-la. Além da versão apresentada pela direção do presídio e pela polícia, de que os policiais foram forçados a se defender, há também uma versão de que os presos já se encontravam desarmados dentro das celas e que os mesmos teriam sido assassinados a sangue frio pelos policiais. (PEREIRA; FERREIRA; CARVALHO 2016).

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, recrimina a prática de tortura e tratamento desumano. Porém, nos deparamos com um sistema prisional em que o preso é tratado de maneira indigna, desumana e degradante. São jogados na lama seus direitos fundamentais, pois, legítima defesa é quando o agente provoca uma reação que coloca em risco a integridade física da vítima, mas, quando se é morto, desarmado em uma cela, o nome é execução. (PEREIRA; FERREIRA; CARVALHO; 2016).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 1988).

O “Carandiru” foi só um dos exemplos que a superlotação pode causar, mesmo assim, atualmente, ele ainda é uma realidade nas instituições carcerárias brasileiras, trazendo problemas para administrar e suprir as necessidades básicas do apenado. Construir novas instituições e aumentar a capacidade das existentes é algo que deve ser providenciado urgentemente.

A DESCONFORMIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS

Conforme diz o Artigo 3º da Lei 7.210 de 1984, a pena privativa de liberdade se limita em apenas tirar do condenado o seu direito de ir e vir, salvo restrições impostas pela própria sentença condenatória, portanto cabe ao Estado aplicar a punição somente em cima deste direito. Todos os direitos que o condenado tinha antes da pena, devem-lhe ser garantidos. Direitos como a integridade física e moral, proteção contra a tortura e tratamento cruel desumano, estão entre os requisitos básicos da dignidade da pessoa.

O reconhecimento de direitos fundamentais é o primeiro passo para a conformidade dos direitos humanos. O condenado deve ter o direito à vida, honra, liberdade de crença e patrimônio no que tange a sua individualidade, além desses, o Artigo 41 da lei de execução penal ressalta os direitos do condenado, enquanto estiver em pena privativa de liberdade. Direitos estes, como alimentação suficiente e vestuário, visita do cônjuge, atividades educativas, profissionais, desportivas, entre outros.

Um tema de suma importância é a questão da saúde dos detentos. Há tempos os indivíduos que estão presos, em regime fechado, não estão tendo um bom tratamento de saúde, isto falando em matéria de prevenção. Nota-se que dentro de celas superlotadas, as pessoas adquirem as mais variadas doenças, dentre elas: AIDS, hepatite, tuberculose, pneumonia, etc. Causadas pela exposição inevitável junto a outros detentos doentes. O banheiro junto da cela, na maioria das vezes sem porta, também é um fator agravante. (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017).

A comida dos apenados passa por várias mãos antes de chegar àquele que vai consumi-la. Lembrando que, na maioria das vezes, os detentos usam as embalagens de marmita para fazer as necessidades e pela dificuldade de se usar o banheiro, até urinam para fora da cela. Tudo isso contribui para que doenças impregnem naquele ambiente e

prejudiquem muito a saúde destas pessoas. (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017).

Para serem encaminhados ao hospital, faz-se necessária a escolta de um policial, o que só dificulta o tratamento do doente. Além de todas as doenças citadas, existem detentos portadores de câncer, deficiências físicas e mentais e por aí vai. O direito à saúde é um direito constitucional e não deve ser negado a ninguém. (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017).

Art.196 Constituição Federal 1988: A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

A manutenção do cárcere de um presidiário sob um estado deplorável de saúde, vem fazendo com que a pena não apenas perca o caráter de ressocialização, mas também fere um princípio fundamental do direito, o princípio do bem comum. Não se deve tratar o ser humano de uma forma tão cruel, independente do que tenha feito, todos merecem ter acima de tudo os cuidados básicos para sua sobrevivência. (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017).

Os presos encontram sérias dificuldades para conseguirem acesso à saúde básica. De acordo com os membros das pastorais, a maioria dos presídios recebem visitas médicas apenas uma vez por mês e os presos relatam que os carcereiros não levam a sério as reclamações feitas para receberem assistência médica.

Atualmente, em 2020, o mundo sofre com uma pandemia extremamente perigosa, a transmissão de um vírus chamado “COVID-19”, que fez com que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) criasse algumas medidas para proteger os apenados do contágio. Dentre estas medidas, as mais importantes são: reavaliação das prisões provisórias, o impedimento de aglomeração em audiências, seguimento de protocolos recomendados pelos órgãos de saúde, contingência nas visitas. (BRASIL, 2020).

É estimável que o número de presos contaminados pela “COVID-19” esteja além de 1000, o resultado é baseado em taxa mínima de testagem, pois apenas 0,1% dos presos estão sendo testados. A falta de fornecimento de kits de higiene, visita de unidades de saúde e racionamento da água, estão entre os fatores que facilitam a disseminação do vírus. Partidos políticos, defensores dos direitos dos condenados, alegam que se o Governo e o Ministério da Justiça não tomarem providência para conter a contaminação dos reclusos, acontecerá um massacre biológico.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou no Supremo Tribunal Federal (STF) ação para que seja “reconhecido o descumprimento de preceitos fundamentais na gestão penitenciária, notadamente a saúde, a vida e a segurança de toda a população prisional e dos servidores do sistema”, esta ação se trata da ADPF nº 684. (Brasil, 2020).

A Organização das Nações Unidas (ONU) juntamente com Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) atacam os países que descumprem as recomendações feitas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), alegando ser um descumprimento dos Direitos Humanos, na medida de que isto impacta firmemente a vulnerabilidade da pessoa, sendo que esta vulnerabilidade já existia e que agora coloca em perigo os denominados grupos de risco. (JUBILUT, 2020)

A saúde do preso nunca foi motivo de importante preocupação, agora neste cenário de pandemia global, mais do que nunca é necessário o seguimento das normas elaboradas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), para a segurança da vida não só dos apenados, como dos servidores que fazem parte da administração das instituições carcerárias. Faz-se necessário, também, um olhar mais preocupado das autoridades competentes, para que possam fazer com que tais normas sejam cumpridas.

AS ESTATÍSTICAS CARCERÁRIAS NO BRASIL

Pois bem, voltando às estatísticas levantadas no início do artigo, dados levantados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), no que indica a pesquisa feita em 2016, diferente do que constava em 2014, o número de presos no Brasil atinge um total de 726.712. Estando estes 689.510 no sistema penitenciário, 36.765 nas secretarias de segurança e carceragens de delegacias, 437 no sistema penitenciário federal. (DEPEN, 2016).

Com base nestas estatísticas, o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) também fez um levantamento do número de vagas. De 368.409 vagas, existe um déficit de 358.663, ou seja, a taxa de ocupação é de 197,4%. Esta pesquisa foi realizada no dia 30.06.2016 e foi feita com 1.422 unidades prisionais. Hoje, em 2020, este número deve estar muito maior, já que o gráfico das pesquisas só vem crescendo. (DEPEN, 2016).

Sobrecarga é fato comum, em se tratando de governo, porém, quando o assunto é execução penal, o problema pode ser bem mais sério. Ao punir um ser humano com reclusão, seja lá qual tenha sido sua conduta, deve-se pôr à disposição deste os cuidados básicos para uma

sobrevivência digna e isso não acontece no Brasil, como mostra o levantamento destas estatísticas.

AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL

A má administração, por parte da segurança pública, vem fazendo com que ocorra o surgimento de facções criminosas nos estabelecimentos prisionais. Dentre elas, várias tomaram seu espaço, e hoje em dia até possuem um controle indireto dos locais. Uma das mais famosas, principalmente no estado de São Paulo, é o PCC (Primeiro Comando da Capital), o Comando Vermelho no Rio de Janeiro, entre outras. A mistura destas facções, dentro das instituições carcerárias, causa uma rivalidade interna. (MONTANUCCI, 2012).

Desde então, a crise vem se agravando. Em 2017, no município de Manaus no Estado do Amazonas, foi registrada uma chacina no complexo penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), considerada a segunda maior chacina carcerária da história do Brasil. O conflito ocorreu por conta da disputa de poder entre duas facções. Este conflito não ocorreu só no estado do Amazonas. Roraima e Rio Grande do Norte também foram palco das referidas chacinas. Ao todo foram registradas 134 mortes. (RODRIGUES; LOPES, 2018).

Por conta deste episódio, o governo autorizou a atuação das forças armadas nos presídios até o início de 2018. O objetivo do governo era reforçar a segurança dos presídios e encontrar armas em seu interior. Além disso, houve o Plano Nacional de Segurança, que realizou a transferência de líderes de facções para presídios federais, a atuação integrada para abrir novas vagas em presídios com alas e prédios modulares, fora isto, uma série de novas medidas. (RODRIGUES; LOPES, 2018).

A existência destas facções criminosas vem sendo um pesadelo para a segurança pública, pois, o poder e influência que estas possuem, ultrapassam as barreiras dos presídios e penitenciárias. Criminosos integrantes de facções conseguem, em conluio com os que estão em liberdade, comandar uma onda de crimes nas grandes e pequenas cidades.

SOLUÇÕES PARA A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

O governo promulgou em dezembro de 2019 a Emenda Constitucional Nº 104, que criou a Polícia Penal, como forma de intensificar e melhorar a administração da execução penal. Tais agentes, vinculados às secretarias de

justiça da união e dos estados, têm por competência a apreensão de ilícitos encontrados com os apenados, vistoria em pessoas que adentram as instituições carcerárias, assim como os automóveis, acompanhar os apenados em audiência, etc. Uma forma de combater a crise no sistema prisional. (BRASIL, 2019).

Já que a responsável por cuidar dos presídios é a administração pública, talvez uma das medidas que poderiam solucionar este problema seja a privatização. A administração dos presídios passaria a ser de responsabilidade privada, o Estado seria um mero apoiador através de incentivos fiscais e subsídios. (JULIO; SILVA, 2017).

A penitenciária Industrial Jucemar Cesconeto, localizada em Joinville-SC, foi a primeira no Estado de Santa Catarina a ser administrada pelo sistema de cogestão. Foi construída pelo Estado, mas de administração privada. O resultado aponta que houve uma redução na violência e o número de reincidência criminal. 93% de recuperação contra 30% dos outros presídios. (JÚLIO; SILVA, 2017). Para Carvalho, a privatização:

É uma medida sensata para que o Brasil tenha prisões mais decentes. Um sistema carcerário digno, representando a segurança da população. Pois que melhor analogia para se balancear o nível de segurança do país que não a observância da eficácia da própria pena do condenado. Se o sistema carcerário atual não funciona nos seus aspectos básicos imaginemos quão vulnerável está a população. O que apresenta maior viabilidade como medida para melhorar a situação do país, a mais próxima de nós, é a privatização das prisões. Válida e eficaz representa parte da solução deste problema intrínseco no Brasil (CARVALHO, 2008, p.5).

Alguns Estados da federação já tentaram a estratégia de terceirização, porém nem todos obtiveram êxito, alguns até voltaram para a administração do Estado: Paraná, Ceará, Amazonas, Bahia e Espírito Santo estão entre eles. Em 1999 o Estado do Paraná, trouxe para a Penitenciária Industrial de Guarapuava o programa de privatização de presídios, chegando a um total de cinco presídios privatizados. Este programa, porém, veio a ser desativado em 2006 por conta de inadequação. A medida não se mostrou eficaz para a resolução dos complexos problemas afetos aos sistemas prisionais. (SANTOS, 1997)

A prova da inadequação da privatização, em alguns estados da união, nos mostra que talvez a medida pode não ser 100% eficaz, tendo em vista que são vários os desafios para se-rem alcançados, para resolver de vez os problemas nos presídios, mas a privatização seria uma medida oportuna, já que o Estado gastaria fiscalizando tal medida, muito menos

do que gasta hoje. O ganho em ter o retorno social e o respeito à dignidade humana dos seus reeducandos seria imensurável. (JÚLIO; SILVA, 2017). Para Foucault:

[...] A crueldade da punição terrestre é considerada como dedução da pena futura; nela se esboça a promessa do perdão. Mas pode-se dizer ainda: um sofrimento tão vivo não seria sinal de que Deus abandonou o culpado nas mãos dos homens? É longe de garantir uma futura absolvição, ele representa a danação iminente. (FOUCAULT, 1975, p. 64).

Todas as pessoas merecem uma segunda chance, nada pode mudar o que já foi feito, mas pode-se melhorar para não acontecer de novo. Reeducação dos detentos, respeitá-los como seres humanos é o princípio de um trabalho que visa uma correção social daqueles que erraram, muito mais eficaz do que a realidade que temos hoje.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das observações da pesquisa realizada foi possível esclarecer os aspectos estruturais do sistema prisional, assim como também foi demonstrado os tipos de penas de reclusão e modelos de instituições carcerárias. É notável que as pessoas que mais sofrem são aquelas acomodadas em presídios e penitenciárias, que são os locais onde se concentram o maior número de condenados. A forma com que estas pessoas levam a vida é desumana, como mencionado na pesquisa, fica claro que a pena privativa de liberdade só consiste no direito de ir e vir do indivíduo, todos os direitos antes mencionados devem ser mantidos.

O estudo nos leva a crer que o cumprimento de pena do Brasil é retrogrado, se comparando a tais práticas de punição antigas e degradantes. Muito se ouve falar na história de reis, imperadores, autoridades que presavam na pena o sofrimento. Um sistema prisional de caráter reformador deveria abominar o sofrimento, pois ele entra em desconformidade com a reforma do indivíduo. Ninguém aprende pelo medo, por isso a sociedade evolui e criou leis mais justas e maleáveis, como por exemplo citado na pesquisa a Lei de Execução Penal Brasileira. Está faltando o Estado pôr em prática estes artigos, cobrar da administração das instituições carcerárias o seu cumprimento.

Todos os dias milhares de detentos perdem suas vidas dentro das instituições carcerárias, os apontamentos na pesquisa trazem um objetivo de mostrar a sociedade que toda vida é importante. Somos todos seres humanos, dotados de imperfeição, a empatia e solidariedade são sentimentos que tem de acontecer, pois a lei se aplica para todos. Em um futuro hipotético podemos estar presentes nestas instituições

cumprindo penas exorbitantes. Enquanto não houver o apoio social, não haverá mudança neste cenário.

A COVID-19 vem mostrando uma vulnerabilidade que já existe há tempos, as vidas que serão perdidas dentro do sistema carcerário podem alcançar uma quantidade catastrófica, pondo em risco não só as pessoas detidas e os profissionais que trabalham neste sistema, mas também toda a sociedade. As famílias que vão visitar seus parentes detidos, são transmissores em potencial. Objetiva-se que através dos dados e relatos mostrados acerca do tema nesta pesquisa, os mesmos cheguem a conhecimento popular.

Não temos a pena de morte em nosso ordenamento jurídico, o descaso da administração pública pode ser comparado a uma sentença de morte. Não é necessária uma cadeira elétrica, uma forca, um pelotão de fuzilamento para tirar a vida de um condenado. Colocá-lo em uma cela sem saneamento junto com vários outros, não fornecer tratamento de saúde, permitir que a violência e os maus tratos às pessoas aconteçam, também é uma forma de condenar à morte, mesmo que de maneira indireta.

Por fim, espera-se que o presente trabalho desperte no leitor o interesse em saber mais sobre a matéria de execução penal e sistema carcerário, pois só com o apoio de todos poderá ser solucionado estes problemas. Funcionando ou não a privatização, o que não se pode é persistir no erro. Se em todos estes anos este sistema vem sendo ineficaz, significa que é hora de tentar algo novo.

REFERÊNCIAS

BOCALETI, Juliana Maria dos Reis; OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira. Superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar? *Actio Revista de Estudos Jurídicos*, ed. 27. vol.1. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de out. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de out. 2019.

. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Recomendação Nº 62. 17 de março de 2020. Disponível em: <cnj.jus.br-62recomendacao.pdf> Acesso em: 20 de abr. 2020

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 104. 4 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm> Acesso em: 20 de abr. 2020

CÂMARA, Paulo Sette. A Política Carcerária e a Segurança Pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ed. 1. 2007.

CARVALHO, Priscila Almeida; Privatização dos presídios: Problema ou Solução? 2014. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wpcontent/uploads/2014/12/sistema_prisional.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2019.

DEPEN, Departamento Nacional Penitenciário. Pesquisa sobre a quantidade de detentos no Brasil. 2016. <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2019.

FERREIRA, Alexandra Gonçalves. A Natureza Jurídica das Penas Privativas de Liberdade. *Revista Direitos Fundamentais e Democracias*, v.8, n.8. 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Editora Vozes Ltda. 1975.

INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Pesquisa sobre a quantidade de detentos no Brasil. 2014. <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>> Acesso em: 27 de out. 2019.

JULIO, José Renato de; SILVA, Carla Batista de Souza. *Sistema Prisional Brasileiro Caminhos e Soluções*. 2017. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wpcontent/uploads/2014/12/sistema_prisional.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra; *Direitos Humanos e COVID-19, Impactos em Direitos e Para Grupos Vulneráveis*. 2020

MONTANUCCI, Rafael Luíz. Omissão do Estado e Hegemonia do PCC nos Presídios Brasileiros. 2012 Disponível em: <<http://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472447314>>. Acesso em: 27 de out. 2019.

PEREIRA, Selma Fernanda; FERREIRA, Isabela Natani; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de. A execução penal no Brasil e a falência no sistema penitenciário. *Revista Fafibe*, ed. 9, 149-165. 2016.

RODRIGUES, Adriano Silva; LOPES, Rafael de Figueiredo. A rebelião no complexo penitenciário Anísio Jobim na era da sociedade cibercultural. *Revista de Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social*, v.6, n.10. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; *Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos*. n 48, pg 16. 1997

THIER, Julia Helfer. A Aplicação da Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210/84) Na Progressão de Regime de Pena em Crime Militar. Novembro de 2017.